



**CÂMARA MUNICIPAL DE
FRANCA**
ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca/SP

Os vereadores que este subscreve apresentam à consideração e deliberação do Augusto Plenário a presente propositura que tem por objetivo regulamentar a instalação e o funcionamento de crematórios no âmbito do Município de Franca, estabelecendo diretrizes claras para o exercício dessa atividade, tanto no setor público quanto no privado, em consonância com as normas sanitárias, ambientais e urbanísticas vigentes.

A crescente demanda por serviços funerários mais modernos, sustentáveis e compatíveis com as transformações sociais tem impulsionado a busca pela cremação como alternativa ao sepultamento tradicional. Tal prática, além de atender a aspectos culturais e religiosos de parcela significativa da população, apresenta benefícios relevantes sob o ponto de vista ambiental e de gestão urbana, contribuindo para a redução da ocupação de áreas destinadas a cemitérios.

Nesse contexto, a ausência de regulamentação específica no âmbito municipal pode gerar insegurança jurídica, dificuldades na fiscalização e potenciais riscos à saúde pública e ao meio ambiente. O presente projeto visa suprir essa lacuna, estabelecendo critérios objetivos para a instalação, licenciamento e operação de crematórios, assegurando que tais atividades sejam desenvolvidas em conformidade com padrões técnicos rigorosos.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para o ordenamento urbano, a saúde pública, a proteção ambiental e a modernização dos serviços funerários no Município de Franca, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, contando com o apoio para sua aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
FRANCA**
ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



PROJETO DE LEI Nº /2026

Dispõe sobre a regulamentação da instalação e funcionamento de crematórios no Município de Franca e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação e o funcionamento de crematórios, públicos ou privados, no âmbito do Município de Franca.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se crematórios os estabelecimentos destinados à cremação de:

I – cadáveres humanos;

II – restos mortais e ossadas;

III – partes anatômicas;

IV – animais domésticos.

§ 2º A instalação e o funcionamento dos crematórios deverão observar a legislação sanitária, ambiental, urbanística e as normas técnicas aplicáveis.

Art. 2º A instalação e o funcionamento de crematórios dependerão de prévio licenciamento pelos órgãos competentes, observado o cumprimento das seguintes exigências:

I – alvará de funcionamento expedido pelo Município;



II – licença ambiental do órgão competente;

III – aprovação da Vigilância Sanitária;

IV – certificado de conformidade do Corpo de Bombeiros;

V – alvará de construção e certidão de conclusão de obra (*habite-se*);

VI – licenciamento pelos órgãos ambientais competentes, quando aplicável.

Art. 3º A localização dos crematórios deverá observar os seguintes critérios:

I – estar inserida em zona de uso compatível com atividade funerária, comercial, de serviços ou industrial leve, conforme o Plano Diretor e a legislação de uso e ocupação do solo do Município;

II – poderá ser admitida a instalação em áreas comerciais do Município, desde que:

a) haja compatibilidade com o entorno urbano;

b) não cause impacto negativo à vizinhança;

c) atenda integralmente às normas sanitárias, ambientais e urbanísticas;

III – observar distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de:

a) escolas;

b) hospitais;

c) clínicas;

d) creches;



e) instituições de longa permanência para idosos;

f) áreas exclusivamente residenciais;

IV – possuir acesso viário adequado ao tráfego de veículos funerários e de serviços.

§ 1º A distância mínima prevista no inciso III poderá ser flexibilizada mediante estudos técnicos aprovados pelos órgãos competentes que demonstrem a ausência de prejuízo à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 2º A instalação em áreas comerciais deverá observar os princípios da razoabilidade, do interesse público e da função social da cidade, nos termos da legislação urbanística vigente.

Art. 4º A atividade de cremação deverá ser realizada em instalações que possuam:

I – fornos e sistemas de filtragem conforme normas da ABNT (NBR 14.910) e da Resolução CONAMA nº 316/2002, ou normas que venham a substituí-las;

II – sistemas de controle ambiental que impeçam a emissão de resíduos em desacordo com a legislação vigente;

III – equipamentos de proteção individual e coletiva adequados aos trabalhadores.

Art. 5º A cremação somente será autorizada mediante:

I – manifestação expressa do falecido em vida; ou

II – na ausência desta, autorização formal de:

a) cônjuge;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
FRANCA**
ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



b) ascendentes;

c) descendentes;

d) parentes até o segundo grau.

Parágrafo único: A autorização prevista no inciso II deverá ser comprovada mediante documentação formal que ateste o vínculo familiar ou legal.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação municipal, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Franca, 25 de março de 2026.

Marcelo Tidy - Vereador



Marco Garcia – Vereador

